

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2013, do Poder Executivo, que *institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Recebemos, para exame e parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2013, com origem no Poder Executivo, que *institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.*

A proposição, pelos seus termos:

- institui gratificação em favor de servidores públicos federais em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, situadas em localidades estratégicas;

- indica, expressamente, como carreiras a serem beneficiadas, a Carreira Policial Federal, a Carreira de Policial Rodoviário Federal, a Carreira Auditoria da Receita Federal, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho;

- determina que ato do Poder Executivo definirá as localidades estratégicas que comporão as áreas de percepção do benefício;

- determina que a indenização referida será devida por dia de efetivo trabalho nas localidades definidas e enquanto durar o exercício ou atividade do servidor na localidade;

- fixa em R\$ 91,00 (noventa e um reais) o valor da indenização;

- veda seu pagamento cumulativo com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade;

- isenta o valor devido com base na indenização criada da incidência do imposto de renda de pessoa física;

- finalmente, ordena a produção de efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano de 2103.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assentar que não se divisa inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa na proposição sob exame, por ter sido o processo legislativo provocado pela chefia do Poder Executivo da União.

Igualmente, não há óbices de inconstitucionalidade material a opor.

A técnica legislativa é satisfatória e não demanda reparos.

No mérito que tange a esta Comissão, a inovação no regime jurídico dos servidores públicos federais assenta-se em razões bastantes à sua sustentação lógico-jurídica, vez que a gratificação cuja criação se pretende terá o seu pagamento atrelado ao exercício de função ou atividade pública em regiões fronteiriças, notoriamente mais complexas para fins de lotação, manutenção e exercício pelo funcionalismo público federal das carreiras referidas, mormente as policiais.

Preserva-se, também, a proporcionalidade legislativa, já que o pagamento será devido por dia de efetivo exercício e atrelado ao desempenho de funções nas regiões definidas.

III – VOTO

Com base em todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2103, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator